

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/87/A

Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/81/A, de 15 de Abril, por força da reestruturação das carreiras introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, e 384-B/85, de 30 de Setembro, e da implementação do Plano Director de Informática da Saúde, precedendo parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regula-

mentar Regional n.º 4/86/A, de 25 de Janeiro, é substituído na parte respeitante ao pessoal técnico superior de instalações e equipamento, pessoal técnico de serviço social, pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, pessoal administrativo, pessoal operário e pessoal auxiliar pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares agora criados será feita nos termos da lei geral.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 12 de Novembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remuneração
	No primeiro ano	Nos anos subsequentes		
II — Pessoal técnico superior				
2) Pessoal técnico superior de laboratório:				
1	-	1	Técnico superior de laboratório assessor	C
1	-	1	Técnico superior de laboratório principal	D
2	2	-	Técnico superior de laboratório de 1.ª classe	E
2	1	1	Técnico superior de laboratório de 2.ª classe	G
3) Pessoal técnico superior de farmácia:				
1	-	1	Técnico superior de farmácia assessor	C
1	-	1	Técnico superior de farmácia principal	D
1	-	1	Técnico superior de farmácia de 1.ª classe	E
2	1	1	Técnico superior de farmácia de 2.ª classe	G
4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:				
1	1	-	Engenheiro assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	A, B, C, D, E ou G
III — Pessoal técnico				
1) Pessoal técnico de serviço social:				
4	1	2	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E, F, H ou J
2) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:				
1	1	-	Técnico de audiometria especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
5	1	1	Técnico de cardiopneumografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
1	1	1	Técnico de ortóptica especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
1	-	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe	E
1	-	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista ...	F
1	-	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública principal	G
3	-	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 1.ª classe	H
3	2	-	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe	I ou J
4	1	-	Técnico de farmácia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remuneração
	No primeiro ano	Nos anos subsequentes		
1	—	1	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe	E
1	—	1	Técnico de radiologia especialista	F
1	—	1	Técnico de radiologia principal	G
3	1	—	Técnico de radiologia de 1.ª classe	H
3	1	—	Técnico de radiologia de 2.ª classe	I ou J
1	1	—	Dietista especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
4	2	2	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E, F, G, H, I ou J
VI — Pessoal técnico-profissional, pessoal auxiliar de diagnóstico e terapêutica				
1	—	—	Auxiliar de fisioterapeuta (a)	L
VII — Pessoal de informática (d)				
1	—	1	Operador-chefe	G
4	4	—	Operador de consola, operador principal, operador ou estagiário	H, I, J ou L
VIII — Pessoal administrativo				
1) Chefias administrativas:				
1	1	—	Chefe de repartição	E
2	—	—	Chefe de serviços administrativos hospitalares (a)	G
2	2	—	Chefe de secção	H
2) Outro pessoal administrativo:				
1	1	—	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
3	—	3	Oficial administrativo principal	I
6	1	3	Primeiro-oficial	J
10	—	—	Segundo-oficial	L
20	5	5	Terceiro-oficial	M
(b) 12	—	—	Escrutário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q, ou S
IX — Pessoal operário				
1) Pessoal operário qualificado:				
1	—	—	Encarregado geral (a)	I
1	—	1	Encarregado (c)	J
2	1	—	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	1	—	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	1	Foguetiro principal	L
1	—	—	Foguetiro de 1.ª classe	N
1	—	—	Foguetiro de 2.ª classe	P
2	1	1	Foguetiro de 3.ª classe	Q
1	1	—	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	1	—	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	—	Ajudante de pedreiro (a)	S
3	1	—	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
1	—	1	Ajudante de pintor (a)	S
3	—	—	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	—	—	Ajudante de serralheiro (a)	S
2) Pessoal operário semiqualeficado:				
1	—	—	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	M, O, Q ou R
X — Pessoal auxiliar				
1) Motorista de ligeiros:				
5	1	1	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	M, O, Q ou R
2) Telefonista:				
5	1	—	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Lugares a extinguir à medida do ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo.

(c) Só pode ser preenchido quando vagar o lugar de encarregado geral.

(d) As condições e regras de organização do quadro, de ingresso e acesso na carreira e formação profissional são as estabelecidas no Decreto Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.